Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

Livia Amoyr Khnayfes

Acessibilidade dos Deficientes Físicos aos Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados

Assis

2011

Livia Amoyr Khnayfes

Acessibilidade dos Deficientes Físicos aos Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA –, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador geral: Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva
Orientadora: Profª Drª Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira

Área de concentração: Direito Constitucional

Assis
2011

FICHA CATALOGRÁFICA

KHNAYFES, Lívia Amoyr

Acessibilidade dos Deficientes Físicos aos Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados / Lívia Amoyr Khnayfes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

59p.

Orientador: Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira

Monografia de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Acessibilidade. 2. Deficientes Físicos

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

Folha de Apresentação

Assis, agosto de 2011.

Lívia Amoyr Khnayfes

Orientadora: Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira

Examinador: _____

Dedicatória

Para todos aqueles que me apoiaram nestes anos de graduação, que me incentivaram e me apoiaram na construção desse trabalho, especialmente aos meus familiares e amigos.

Agradecimentos

Aos senhores professores, à senhora orientadora, aos meus pais, e a minha amiga Aline, que tornaram essa graduação e esse presente trabalho possível, apoiando-me e me incentivando.

Resumo

Este texto tem por objetivo abordar as questões relativas aos deficientes físicos. Para tanto, buscou-se abordar as questões relativas aos deficientes físicos, bem como o seu conceito e enquadramento, a legislação existente no direito brasileiro, suas omissões e falhas, e as perspectivas desta categoria de pessoas nas diversas atividades da vida. O deficiente físico tem sido alvo de esquecimento nos mais diversos segmentos da sociedade, como diversão, ensino, transporte, trabalho etc., e a pesquisa a que nos propomos tem em vista justamente refletir acerca da adequação entre garantias constitucionais e regras legais existentes. Será objeto deste trabalho a argumentação sobre a suficiência da legislação existente, proposta de solução nos casos de omissão, o enfrentamento de questões pontuais como as que vão do simples ingresso em repartição pública, o uso de banheiro em prédio público, o exercício de preferências e prerrogativas conferidas por lei e outras questões sociais e legais decorrentes do tema proposto. Pretende-se também demonstrar a legislação existente em torno das questões dos deficientes, o modo de exercício dos direitos individual e coletivo, e apontar algumas soluções aos problemas encontrados. A presente pesquisa trará maior conhecimento sobre o assunto, além de fomentar a discussão sobre esta crescente classe de pessoas que veem sérias barreiras à integração social. A forma de vencer esta barreira e como isto poderá ser implementado são os motivos deste trabalho.

Palavras-chave: Acessibilidade, portadores de deficiência física, leis reguladoras, fiscalização, Ministério Público.

Abstract

This paper aims to address issues relating to disabled. To this end, we sought to address issues relating to disabled people, as well as its concept and guidelines, the existing legislation under Brazilian law, its omissions and failures, and prospects of this category of people in various walks of life. The disabled person has been subject to neglect in various segments of society such as entertainment, education, transportation, work, etc.., and the research that we propose is designed to precisely reflect on the adequacy of constitutional guarantees and existing legal rules. It will be the subject of this argument about the sufficiency of existing legislation, proposed solution in cases of default, facing pointed questions such as those from the simple entry into public office, use the bathroom in a public building, exercise preferences and prerogatives granted by law and other legal and social issues arising from the proposed theme. It is also intended to demonstrate the existing legislation around the issues of the disabled, the mode of exercise of individual and collective rights, and point out some solutions to problems encountered. This research will provide greater knowledge on the subject, and foster discussion of this growing class of people who see serious barriers to social integration. The way to overcome this barrier and how this can be implemented are the reasons for this work.

Keywords: Accessibility, the handicapped, regulatory laws, enforcement, Public Prosecutor.

Lista de fotos

Foto 1 – Entrada da Prefeitura Municipal de Assis.....33
Foto 2 – Acesso à sala de protocolo da Prefeitura.....34
Foto 3 – Acesso ao piso superior da Prefeitura.....35
Foto 4 – Entrada do Juizado Especial.....36
Foto 5 – Entrada do Cartório do Juizado Especial.....37
Foto 6 – Acesso ao Cartório do Juizado Especial.....38
Foto 7 – Entrada para as salas de Audiência do Juizado Especial.....39
Foto 8 – Acesso às salas de Audiência.....40
Foto 9 – Sala do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).....41
Foto 10 – Acesso à sala do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).....42
Foto 11 – Restaurante Villas.....43
Foto 12 – Rampa de acesso do Restaurante Villas.....44
Foto 13 – Restaurante Costela & Cia.....45
Foto 14 – Entrada do estacionamento do Restaurante Costela & Cia.....46
Foto 15 – Entrada do Restaurante Costela & Cia.....47

Sumário

Introdução….....11

CAPÍTULO I – Noções Gerais da Acessibilidade dos Deficientes
1.1 – Evolução Histórica.....14
1.2 – Da Acessibilidade.....16
1.3 – Da Deficiência Física.....17
1.4 – Do Princípio da Igualdade.....19
1.5 – Da Sociedade e Pessoas com Deficiência..... 20

CAPÍTULO II – A proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência
2.1 – Um breve Histórico Legislativo.....23
2.2 – Da Constituição Federal.....24
2.3 – Das Leis Federais.....26
2.4 – Dos Municípios.....28
2.5 – Do Município de Assis.....30

CAPÍTULO III – O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência
3.1 - A defesa da pessoa portadora de deficiência e o papel do Ministério Público.....49
3.2 - A atuação do Ministério Público Estadual da Cidade de Assis na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência.....50
3.3 - Contextualização: A atuação do Ministério Público em caso concreto no Município de Assis.....52

Considerações finais.....56

Referências.....58

Introdução

Este texto tem por objetivo apresentar uma reflexão acerca da efetivação da integração participativa dos deficientes físicos nos vários aspectos da vida social, através da facilitação do seu deslocamento. Para tanto, buscou-se abordar as questões relativas aos deficientes físicos, bem como o seu conceito e enquadramento, a legislação existente no direito brasileiro, suas omissões e falhas, e as perspectivas desta categoria de pessoas nas diversas atividades da vida.

O deficiente físico tem sido alvo de esquecimento nos mais diversos segmentos da sociedade, como diversão, ensino, transporte, trabalho etc., e a pesquisa a que nos propomos tem em vista justamente refletir acerca da adequação entre garantias constitucionais e regras legais existentes.

Será objeto deste trabalho a argumentação sobre a suficiência da legislação existente, proposta de solução nos casos de omissão, o enfrentamento de questões pontuais como as que vão do simples ingresso em repartição pública, o uso de banheiro em prédio público, o exercício de preferências e prerrogativas conferidas por lei e outras questões sociais e legais decorrentes do tema proposto.

Pretende-se, também, demonstrar a legislação existente em torno das questões dos deficientes, o modo de exercício dos direitos individual e coletivo, e apontar algumas soluções aos problemas encontrados. A presente pesquisa trará maior conhecimento sobre o assunto, além de fomentar a discussão sobre esta crescente classe de pessoas que veem sérias barreiras à integração social. A forma de vencer esta barreira e como isto poderá ser implementado são os motivos deste trabalho.

Para tanto, parte-se da premissa de que se o Poder Executivo não efetua um planejamento urbano apto a propiciar a independência e a dignidade das pessoas com necessidades físicas peculiares, deve-se buscar providências na seara do Poder Judiciário, almejando o cumprimento da legislação vigente.

Por meio de dados históricos, pode-se notar que a preocupação com a questão dos portadores de deficiência, envolvendo o combate a toda e

qualquer forma de marginalização e exclusão, bem como a luta para assegurar seus direitos e a dignidade a estas pessoas é fenômeno iniciado somente a partir das últimas décadas.

Constrói-se neste texto a hipótese de que, partindo-se do pressuposto que já existe a Lei e esta não é aplicada, deve o deficiente recorrer ao Ministério Público, para que cada vez mais os olhos do Estado se voltem a essa classe tão discriminada, buscando assim a merecida igualdade e respeito.

Para a consecução dos objetivos, este texto divide-se em três capítulos. O primeiro apresenta um panorama histórico a respeito do termo “deficiente”, bem como sua carga semântica na sociedade. O segundo aborda os direitos inerentes aos portadores de deficiência física, suas garantias constitucionais, seus direitos fundamentais, desde a Constituição Federal até as Leis Municipais. O terceiro e último capítulo trata da defesa da pessoa portadora de deficiência física e o papel do Ministério Público, mediante sua atuação no Município de Assis.

A deficiência na sociedade

Capítulo 1

1. Noções Gerais

1.1 Evolução Histórica

Antes de analisar o surgimento da preocupação e aplicação das leis em relação às pessoas com deficiências de um modo geral, vamos estudar o tratamento dado a essas pessoas ao longo do tempo. Na maior parte das sociedades ocidentais contemporâneas, a questão da acessibilidade tem sido tratada como um conceito moderno de abordar os problemas que enfrentam as Pessoas Portadoras de Deficiências (PPDs). Entretanto, desde a Antiguidade existem relatos de guerreiros, viajantes, comerciantes, além dos mitos que relatam sobre as diferenças físicas e sociais das demais culturas. As reações variavam desde o medo e a repulsa até a curiosidade e o apreço (MAIR, 1984; LARAIA, 1986; MAGGIE, 1996).

A deficiência física foi histórica e simbolicamente considerada fator de exclusão social, e as narrativas míticas contam sobre a rejeição, a punição e a exclusão dos deficientes em consequência de sua aparência física. Considerando que o mito tem por finalidade interpretar e fornecer sentido a uma realidade significativa na vida social do grupo ao compreender a sua função simbólica, pode-se revelar o sentido profundo das realidades sociais que afetam o grupo em questão e, desse modo, empreender uma análise da deficiência física por meio da leitura de alguns mitos constitutivos do imaginário ocidental: a mitologia grega e a Bíblia cristã.

Nessas narrativas, a deformidade ou a deficiência denotam a ausência de integridade corporal e assimetria, que simbolicamente remeteria a significados relacionados a valores morais desfavoráveis. A descrição do corpo na presença de uma deformidade física, como no mito de Hefestos e em algumas histórias bíblicas, evoca adjetivos como “feio”, “manco” e “de pernas débeis”. No caso da mitologia grega, Hefestos, apesar de ser um deus do Olimpo, recebeu atributos pejorativos em consequência de sua deformidade e foi desprezado e excluído por sua aparência física. Este é o único deus com uma deficiência física. Filho de Zeus e Hera, sua origem é narrada de diferentes formas, mas todas estão relacionadas à rejeição por parte de

seus pais: “Nascera coxo e sua mãe sentiu-se tão aborrecida ao vê-lo que o atirou para fora do céu” (GARCIA, 2008, p. 11)..

Em Roma, salienta Walber (2008), havia duas práticas quanto aos deficientes: uma era a de que em sua lei ainda vigia a prática do extermínio daqueles que nasciam com deformações; outra consistia em abandoná-los em cestas às margens dos rios para as famílias mais pobres os acolhessem. Todavia, esse acolhimento tinha seu particular interesse, essas pessoas benevolentes as criavam para mais tarde utilizá-las na prática de pedir esmolas.

No imaginário religioso da tradição cristã, os valores ligados à exclusão de doentes e de deficientes físicos estão fundamentalmente baseados em critérios de pureza e impureza. No texto bíblico, são comuns as referências à lepra, às pestes, às fraturas, aos diferentes tipos de doenças de pele e às más-formações e deformidades com diversas formas de deficiência física. São mencionados, com maior frequência, os surdos-mudos, cegos e o grupo dos “coxos”, que abrangia, de forma geral, todas as dificuldades de locomoção, incluindo o pé torto congênito, as deformidades e as paralisias (ou plegias), por causas congênitas ou adquiridas (KILLP, 1990).

No Antigo Testamento, as relações entre doença ou deficiência e vontade divina podem ser observadas em Êxodo 4: “Quem fez a boca do homem? Ou quem faz o mudo, ou o surdo, ou o que vê, ou o cego? Não sou Eu, o Senhor?”.

Em Deuteronômio 25: 58 - “Se não tiveres cuidado de guardar todas as palavras desta lei, [...] também o Senhor fará vir sobre ti toda enfermidade e toda praga que não estão escritas no livro desta lei, até que sejas destruído”. Nessa passagem estão impedidas para o ritual todas as pessoas consideradas deficientes, tomando-se claramente sua aparência física como referencial para a exclusão.

Já no texto do novo Testamento pode-se constatar que, na maior parte das curas realizadas por Jesus, além do servir a Deus como forma de se manter livre das doenças, está presente o estabelecimento de relações diretas entre a doença/deficiência e o pecado, e entre a cura da doença e o perdão divino. Como exemplo, há o relato da cura de um paralítico em Cafarnaum:

> (...) Vendo-lhes a fé, Jesus disse ao paralítico: homem, estão perdoados os teus pecados. (...) Qual é mais fácil dizer: Estão perdoados os teus pecados, ou Levanta-te e anda? Mas, para que saibais que o Filho do Homem tem sobre a terra autoridade para perdoar os pecados – disse ao paralítico: Eu te ordeno: Levanta-te, toma o teu leito e vai para casa. (Lc 5: 17-26; Mt 9: 2-8; Mc 2: 1-12)

Pode-se considerar como a primeira mudança de conscientização em relação aos deficientes, em não excluí-los, mas sim integrá-los à sociedade de uma maneira justa e humanitária.

A mesma relação entre doença e pecado e entre cura e perdão é reafirmada em João 5: 14, onde após haver ministrado a cura a um enfermo, Jesus adverte: "Olha que já estás curado; não peques mais, para que não te suceda coisa pior". Algo similar se verifica em Tiago 6: 14-16: "Está alguém entre vós doente? (...) Confessai, pois, os vossos pecados uns aos outros e orai uns pelos outros, para serdes curados". Pode-se, então, observar que a doença e a deficiência física são consideradas a materialização do castigo divino, revelando aos olhos da sociedade o pecador, adquirindo, assim, um significado punitivo.

A questão do corpo perfeito e belo encontra-se simbolicamente representado no "Um", que por sua vez é representado por um falo ereto, um bastão ou um homem de pé, ativo e associado à obra da criação – sendo esse símbolo da totalidade representante também do Deus único (CHEVALIER; GUEERBRANT, 1991). O padrão da aparência é modificado conforme o passar dos anos, de acordo com a cultura, as leis e os costumes de cada época, acarretando a exclusão dos indivíduos que não se enquadram nesses "padrões de beleza". Essa visão persiste na sociedade atual, pois o deficiente ainda é tratado como ser imperfeito.

1.2 Da Acessibilidade

Segundo o Dicionário de Língua Portuguesa Aurélio (1999, p. 12), acessibilidade significa facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção. O termo acessibilidade refere-se a tudo o que se possa alcançar conseguir

ou possuir. De maneira específica, é tida como o direito de ir e vir de todas as pessoas, isto é, o direito básico garantido a todos os cidadãos, e que, atualmente, tem ganho a devida atenção em todo o mundo.

A “acessibilidade” significa permitir que todos desfrutem de todos os espaços e serviços que a sociedade oferece, independentemente da capacidade de cada um[1]. Em alguns municípios há um departamento específico, em geral ligado à Secretaria de Assistência Social, para tratar das questões consideradas pertinentes às pessoas com deficiência. Ao abordar o tema desta forma é como se a sociedade excluísse as pessoas com deficiência da dinâmica social, colocando-as numa espécie de caixinha rotulada.

A vida das pessoas com deficiência é como a vida de todos os cidadãos. Ou seja, mais do que estruturar uma ou outra ação voltada para as pessoas com deficiência ou restrição temporária de mobilidade, para garantir a acessibilidade no município, a prefeitura deve ter esta preocupação em todas as suas ações, desde as especificações técnicas para o mobiliário urbano ou habitações, até ações específicas em todas as áreas, como saúde, transporte, trabalho e educação, passando pelo atendimento ao público em geral.

Ressalta-se, entre outras coisas, que acessibilidade não se resume apenas a um conjunto de soluções para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Graças à evolução nas discussões sobre o assunto, acessibilidade, hoje, é entendida também como a forma de projetar para todos, não importando quais são as características das pessoas.

A acessibilidade é uma condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais. Numa sociedade em que cada vez mais estamos utilizando modernas tecnologias de informação e de comunicação para estudarmos, informar-nos, trabalharmos e entreter-nos, acaba sendo prioritário para todos garantir a acessibilidade plena.

1.3 Da Deficiência Física

De acordo com o Dicionário Aurélio (1999, p. 614), deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz

[1] Disponível em: <http://www.radiowanteds.com.br/teste/?p=3045>. Acesso em: 15 maio 2011.

prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

Com intuito de precisar melhor um termo em relação às pessoas portadoras de necessidades especiais, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu a denominação “pessoas deficientes”, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975:

> Art. 1º - O termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas incapacidades físicas ou mentais.

Deficiência é um termo também definido pela OMS (Organização Mundial da Saúde), que tem como referência o aspecto biológico da pessoa para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica do indivíduo (REIS, 2008, p. 19). A expressão “pessoa com deficiência” é aplicada de forma geral, referindo-se a qualquer indivíduo que apresente uma dessas características citadas.

No âmbito nacional, há o Decreto 3.298/99 que, em seu artigo 3°, faz as devidas distinções entre deficiência: deficiência permanente e incapacidade; bem como no artigo 4°, inciso I, estipula que é considerada pessoa portadora de deficiência física a que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Dessa forma, para garantirmos uma sociedade livre e igualitária é necessário que não haja exclusão de sujeitos pelo simples fato de serem diferente dos demais. Todas as pessoas são merecedoras de respeito, de uma vida digna, longe de preconceitos e barreiras que as impeçam de levar uma vida normal.

1.4 Do Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é considerado, pelo direito, como um dos fundamentos do ordenamento jurídico atual. Também conhecido como princípio da isonomia. Ele se origina do grego – “isos” e “nomos” – que significa “igual” e “forma”, respectivamente apresentando-se como a igualdade de todos perante a lei (SILVA, 2009, p. 17).

A igualdade aflige diversas sociedades, há tempos. Perante a desigualdade, fez-se necessária a luta da igualdade como direito das sociedades contemporâneas. É um direito imprescritível e intransferível que concerne a um direito fundamental decorrente de árduo empenho durante a história da civilização.

Segundo Montesquieu, “[...] os homens nascem bem na igualdade; mas não poderiam permanecer assim. A sociedade os faz perdê-la, e eles não se tornam de novo iguais, senão através de leis”. (apud ATACHABAHIAN, 2006, p. 9). Sendo assim, é cabível afirmar que o homem, ao nascer, traz consigo a igualdade em relação aos outros, porém ao se inserir em uma sociedade, a realidade o faz perder tal igualdade, e para tanto cabe ao sistema jurídico fazer com que este homem volte ao princípio, tal como veio, igual perante os demais.

Para que o princípio da igualdade realmente alcance sua efetividade, é necessário que esta igualdade não conste somente em lei (igualdade formal), mas que seja ela aplicada e alcançada de forma real na sociedade contemporânea, a chamada igualdade material. Esse princípio alcança a todos os cidadãos brasileiros e aqueles que estão sujeitos ao nosso ordenamento, a fim de se atingir a realização da dignidade da pessoa humana.

Os homens são iguais pela sua natureza humana, mas se desigualam pela sua individualidade e diversidade de condições. Com relação a determinadas desigualdades, é papel do Estado amparar os mais fracos, eliminando privilégios e distinções injustas. Referido princípio Magno almeja que cada ser seja tratado dentro da pluralidade e complexidade das estruturas sociais, estabelecendo estatutos específicos desde que devidamente justificados.

Infelizmente, verifica-se o princípio da igualdade como sendo algo utópico, por estar distante de ser efetivamente realizado. A desigualdade que deveria ser reduzida aumentou na realidade brasileira.

No ano de 2003, o Brasil foi classificado, pelo Banco Mundial (BIRD), como pioneiro das desigualdades sociais e econômicas da América Latina, apesar dos avanços conquistados[2].

Para que a igualdade seja atingida plenamente ou em seu máximo possível, é necessário que o Estado e a sociedade tomem, conjuntamente, uma iniciativa, quer impedindo as discriminações, quer dando ênfase ao mencionado princípio.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida que se desigualam. Tratar igualmente os desiguais, ou desigualmente os iguais, importaria em injustiça e violação da própria igualdade". (apud ATACHABAHIAN, 2006, p. 18-19).

É neste contexto que se enquadra a proteção especial voltada aos portadores de necessidades especiais, proteção especial para pessoas especiais. Ao tratar desse ser humano peculiar são necessárias que sejam levadas em consideração as suas condições físicas e biológicas, como uma tentativa de incluí-los à sociedade, uma diferenciação nítida racional e justificada, como uma forma de equipará-las aos iguais.

1.5 Da Sociedade e Pessoas com Deficiência

Em nossa sociedade, a palavra deficiente tem um significado muito forte, trazendo consigo uma carga de preconceito cultural enraizado na população. Na maioria das vezes, a sociedade vê no deficiente as características negativas do ser incapaz, daquele que não é eficiente. No entanto, se fizermos uma análise da realidade natural do homem, veremos que apesar de todos serem da mesma espécie, fisicamente, não são iguais, pois as diferenças vão desde altura, cor da pele, etnia, até ao peso de cada um.

[2] Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 29 maio 2011.

Apesar destas diferenças, a que tem maior destaque na sociedade é a deficiência, talvez porque essas pessoas possuam características que chamem mais a atenção por serem mais visíveis.

A falta de acessibilidade dos deficientes físicos é um grande problema na sociedade nos dias de hoje. Muitos lugares públicos não possuem acessos qualificados a deficientes, dificultando a vida de pessoas que só querem ser incluídas na sociedade.

Deparamos todos os dias com escadas, elevadores inadequados e portas estreitas, principalmente em construções antigas, além de apertadas vagas nos estacionamentos. Trata-se de um cenário considerado como normal em uma cidade. No entanto, esse mesmo cenário exclui um em cada mais de catorze brasileiros com determinados tipos de deficiência física.

Para alterar essa situação é preciso vontade política, face a providências que precisam ser tomadas nos edifícios utilizados pelas diversas esferas do governo, e uma luta contínua no sentido de alterar essas situações nos variados ambientes públicos e privados.

Para que as pessoas com deficiência possam ter liberdade de ir e vir e se sentir parte da comunidade, elas necessitam de um meio físico adequado e que garanta segurança e acesso, sendo assim, é possível promover a inclusão social no meio físico, construindo rampas de acesso, banheiros adaptados, pisos táteis, guias rebaixadas, sinais sonoros, entre outros. Todavia, vale destacar que, no espaço urbano, há precariedade desses recursos, quando não, ausência deles.

A proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiências

Capítulo 2

2.1 Um breve histórico legislativo

A conscientização mundial sobre as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência é fenômeno recente, tendo sido incrementada a partir da especial atenção que ao problema passou a ser emprestado pela Organização das Nações Unidas (ONU) (CASTEL, 1975).

O pioneirismo veio apenas a partir do início da década de 1970, com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Um pouco mais tarde, em 1975, por meio da Resolução nº 3.447, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, surgindo pela primeira vez o conceito de pessoa deficiente, como sendo "[...] qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais".

Na sequência, por intermédio da Resolução nº 123, o ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 1º de junho de 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) proclamou sua Convenção nº 159, por meio da qual estabeleceu como finalidade da reabilitação profissional, que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego adequado e possa nele progredir, alcançando-se sua integração ou reintegração na sociedade.

No continente americano, o destaque deve ser dado à Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Em nosso país, a matéria havia sido tratada, inicialmente, na Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro 1978, e, ainda assim, o texto dizia respeito tão somente ao acesso aos edifícios e logradouros.

E, depois, com a Constituição Federal de 1988, com intuito de promover a inclusão social de pessoas portadoras de deficiências, estabeleceu um sistema de normas, cujas regras vão desde o princípio da igualdade, perpassando pelo acesso, permanência e atendimento especializado, até eliminação de barreiras arquitetônicas.

Portanto, é possível perceber que a preocupação com a questão dos portadores de deficiência, envolvendo o combate a toda e qualquer forma de marginalização e exclusão, bem como a luta para assegurar direitos e dignidade a estas pessoas é fenômeno iniciado somente a partir das últimas décadas.

2.2 Da Constituição Federal

O princípio da igualdade de direitos busca o tratamento idêntico e isonômico para todos, no que diz respeito ao ordenamento jurídico. Portanto, as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, principalmente o direito de não serem discriminadas por conta da sua deficiência.

A pessoa que tem algum tipo de diminuição de suas capacidades físicas tem o direito de receber atenção especial para alcançar o máximo desenvolvimento da sua personalidade. Para que isto aconteça há dispositivo legal inserido no ordenamento constitucional, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

A Constituição Federal de 1988, que aprovou as mais amplas garantias públicas da história, concedeu-nos direitos de cidadania como participantes da vida, da seguinte forma:

a) O artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

b) O artigo 7º, XXXI, dispõe que é direito do trabalhador, urbano ou rural, portador de deficiência a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios para a sua admissão.

c) Em termos de competência, os artigos 23, II e 24, XIV, estipulam que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “[...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II), sendo concorrente a

competência entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a "[...] proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV). Dessa forma, em princípio, o Município não estaria contemplado com a competência legislativa. Esta questão será objeto de análise mais à frente.

d) O artigo 37, VIII, ao tratar das disposições gerais sobre a Administração Pública, dispõe que "[...] a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". A Lei referida é a de nº 8.112/90, que trata da questão em seu artigo 5º, § 2º.

e) O artigo 203 trata dos objetivos da Assistência Social, estão inclusas "[...] a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" (inciso IV), e "[...] a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (inciso V).

f) Ao tratar do dever do Estado em relação à educação dispõe o artigo 208, III, que é garantido o "[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência referencialmente na rede regular de ensino". A Lei n. 10.845, de 05 de março de 2004, em cumprimento ao mandamento constitucional, instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).

g) O artigo 227 regula a proteção da criança e do adolescente que, de acordo com o texto constitucional, devem merecer prioridade absoluta. O § 1º trata da obrigação por parte do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. Entre eles:

> A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (inciso II).

O § 2º do artigo 227 confere à lei ordinária o poder para dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Tal tarefa foi cumprida pela Lei nº 7.853/89, que mais adiante será analisada. Por fim, o art. 244 da Carta Política, complementando a orientação fornecida pelo § 2º do art. 227 no tocante a medidas de acessibilidade, aduz que:

> A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Hoje, pela Constituição Brasileira, os portadores de deficiência física devem ter acesso a edifícios e logradouros públicos. Além disso, uma parcela dos cargos públicos deveria lhe ser reservada, bem como a possibilidade de educação especial e gratuita. Todavia, estes direitos dependem de uma legislação Estadual e Municipal que complementem a Constituição.

2.3 Das Leis Federais

Diversos diplomas legais foram editados e promulgados, de forma a dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais. Entre as leis federais, reputam-se mais importantes:

a) Lei nº 7.853/89 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que entre outros assuntos, define, em seu artigo 4º, com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, quem são as pessoas portadoras de deficiência, classificando-as como aquelas que se enquadram nos conceitos de deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla:

> I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) Lei nº 8.899/94 que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. A lei é importante por trazer o benefício do transporte gratuito, mas é preciso mais do que isso. É necessário que o portador de deficiência tenha condições efetivas de acessibilidade aos coletivos. Embora a Lei nº 10.098/00, que adiante será analisada, discipline esta questão, de antemão pode-se afirmar que a realidade mostra não estar as empresas de transporte coletivo devidamente equipadas para atender às necessidades especiais das pessoas com deficiência.

c) Lei nº 10.048/00 que confere prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. A lei se refere a “tratamento diferenciado” e “atendimento prioritário”, que terão os portadores de deficiência junto a repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Também estabelece algumas normas de acessibilidade em seu favor, estabelecendo multas por seu descumprimento.

d) Lei nº 10.098/00 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta lei é de grande importância, na medida em que cria normas gerais e critérios básicos de acessibilidade, “[...] mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (art. 1º). Inicialmente, a lei se preocupa em definir o que deve ser entendido por acessibilidade:

> A acessibilidade pressupõe a eliminação das barreiras e obstáculos que a entravam. Barreiras são conceituadas como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, sendo classificadas em barreiras arquitetônicas, que podem ser urbanísticas, na edificação e nos transportes, e barreiras nas comunicações (art. 2º, II).

Além disso, prevê possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, I).

e) Na sequência, a Lei 10.098/00 define o que vem a ser pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, como aquela que "[...] temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo" (art. 2º, III).

2.4 Dos Municípios

As pessoas deficientes têm seus direitos fundamentados nos Direitos Humanos, imprimindo, dessa forma, um caráter de universalidade e imutabilidade de tais direitos. Primordialmente, a Constituição Federal sobrepõe-se às demais que integram o ordenamento jurídico, indicando a forma de construção de outras normas, assim como determinando o seu conteúdo.

Vários são os dispositivos constitucionais que garantem direitos às pessoas deficientes. É importante que a sociedade conheça essas normas, pois elas são elaboradas para satisfazer os anseios dessa mesma sociedade e fazer com que os membros estabeleçam relações sociais de forma satisfatória, possibilitando o desenvolvimento pessoal.

Embora essas normas não produzam efeitos em sua plenitude, temos que buscar caminhos para que façam parte de nosso cotidiano, uma vez que se encontram asseguradas constitucionalmente.

As pessoas com deficiência não buscam privilégios e tampouco benesses, mas sim, direitos que lhe são garantidos constitucionalmente.

Alguns direitos garantidos pela Constituição Federal precisam de leis infraconstitucionais para terem plena eficácia, leis estas que deverão ser

elaboradas pelos entes da federação, de acordo com a repartição de competência prevista na Carta Magna.

Os municípios possuem competência para legislar sobre matérias de interesse local e, entre outras ações, podemos mencionar aquelas relativas ao acesso a locais e edifícios públicos, pois o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, conferindo proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal de 1988 concedeu autonomia aos municípios, isto é, capacidade de autogoverno, de escolha de seus governantes e também capacidade de elaborar as suas próprias leis, sem interferência de qualquer outra esfera de Poder.

A Carta Magna autoriza os municípios a legislarem sobre o interesse local, de acordo com o seu artigo 30, inciso I, sendo assim caberá ao Executivo Municipal promover o ordenamento territorial através de instrumentos da política urbana, seja pelo Plano Diretor, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Obra e Edificações, quando fizer referência ao acesso de todos aos bens e aos serviços urbanos que possa ser utilizada como instrumento de integração social e não como mecanismo de exclusão e opressão dessas pessoas.

O município é o espaço em que se praticam ações concretas visando à participação comunitária de todos da população local; onde as pessoas possam circular livremente e em condições adequadas as suas limitações, onde serão informados corretamente sobre os serviços públicos colocados à sua disposição.

O maior desafio das políticas urbanas em planejar as cidades é fazer com quem não haja um favorecimento de algumas regiões de alto poder aquisitivo em detrimento de outras menos abastadas.

Como bem menciona Ubiratan Souza, em sua obra *O Município Para Todos* (1998), o município, por suas características, é o local privilegiado para que o cidadão participe da construção de um ambiente acessível, por meio de ações diretas do cidadão e de intervenções dos Poderes Públicos Municipais, a Câmara e a Prefeitura Municipal.

Nos municípios, de modo geral, há pessoas que necessitam de condições especiais e mais aprimoradas para o exercício pleno da sua cidadania. Assim, faz-se necessário bem observar os direitos desses cidadãos.

2.5 Do Município de Assis

Utilizando dados do Censo de 2000, fornecido pelo IBGE, os deficientes físicos, no município de Assis, representa mais de 5.000 da população local, dividindo-se em 540 pessoas com tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente, e 4.615 pessoas incapazes, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas. Hoje, os números estatísticos devem estar alterados, devido ao passar dos anos.

As pessoas com necessidades especiais situam-se em um grau de desvantagem quando deparam com obstáculos, pois perdem, ou têm limitadas as oportunidades de participar da vida em comunidade e em igualdade de condições aos demais. Estas pessoas normalmente ficam segregadas e limitadas a um ambiente doméstico em razão da absoluta falta de condições físicas para locomoção na cidade, bem como ausência de transportes adaptados, calçadas sem rebaixamento, falta de rampas nos estabelecimentos públicos e privados etc.

Para a efetiva aplicação da acessibilidade aos deficientes físicos é necessária a eliminação de obstáculos representados por barreiras arquitetônicas e urbanísticas, e/ou por barreiras na edificação e nos transportes.

Da municipalidade pode-se exigir, basicamente, no que diz respeito à atenção à pessoa com deficiência, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao transporte, ao lazer, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas.

Considerando que o Município é competente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, quando isto implicar em assunto de interesse local, o Município de Assis/SP promulgou as seguintes leis que versam sobre pessoas portadoras de deficiência física e sua acessibilidade, que são:

a) Lei nº 236, de 03 de Outubro de 1997 – Dispõe sobre a determinação de lugares para estacionamento exclusivo aos veículos dos Deficientes Físicos nas vias públicas de Assis;

b) Lei nº 4.094, de 19 de Novembro de 2001 – Toma obrigatória a facilidade de acesso a deficientes físicos nos estacionamentos públicos e comerciais no Município de Assis;

c) Lei nº 4.571, de 13 de Fevereiro de 2004 - Regulamenta a Lei Municipal nº 4094, de 19 de novembro de 2001, que torna obrigatória a facilidade de acesso a deficientes físicos nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Assis.

d) Lei nº 5.218, de 22 de Dezembro de 2008 – Institui o Dia da Acessibilidade no Município de Assis e dá providências correlatas.

No município de Assis não existe associação alguma registrada na Prefeitura, mas, existe um grupo de pessoas em defesa dos deficientes físicos da cidade. Esse grupo denomina-se GAPED (Grupo de Apoio a Pessoas com Deficiência), não possui movimentação financeira, começou com a campanha da fraternidade, com a ajuda do Padre Arnaldo, no ano de 2007. E hoje, continua com algumas pessoas interessadas em buscar melhorias para os deficientes.

O GAPED reúne as dificuldades e os problemas que os deficientes enfrentam no dia a dia, e encaminham essas reclamações para o Promotor responsável pelos deficientes, o Doutor José Calderoni Junior. O grupo se reúne uma vez por mês para discussões a respeito de melhorias na cidade de Assis e dá andamento a suas solicitações primeiramente na área administrativa; não resolvendo, entra com uma Ação Civil Pública.

Em entrevista realizada com o Promotor de Justiça da Comarca de Assis-SP, este afirmou que após o surgimento desse grupo, e com a ajuda da Promotoria, seus participantes conseguiram muitas melhorias para os deficientes da cidade de Assis, tais como: acesso as lojas do comércio, adaptação de cinco ônibus para transporte público, semáforos sonoros e, recentemente, ganharam uma ação contra o Fórum Estadual, para que este coloque uma plataforma de acesso para os deficientes físicos.

Existe também no município de Assis, o Clube da Cadeira de Rodas, que trabalha na área social, visando à recuperação física de pessoas com problemas temporários ou permanentes, emprestando cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores, entre outros, sem qualquer ônus ou retribuição e por tempo indeterminado.

Como se pôde notar, é muito importante que a população, o Poder Judiciário, Ministério Público e os entes Federativos, juntamente com o Poder Público Municipal desenvolvam uma política de direitos para pessoas deficientes, possibilitando sua inclusão e a participação ativa em nossa sociedade. Tendo isto em vista, visitamos logradouros de Assis com significativo fluxo de pessoas, visando detectar a acessibilidade. Pudemos notar que em alguns não há rampas, em outros, embora estas existam, não possuem angulação correta, nem barras de segurança. O que prevalece ainda são as escadas.

Vejamos a seguir alguns exemplos registrados, por meio de fotografias, em junho de 2011:

Foto 1 – Entrada da Prefeitura Municipal de Assis.

Pode-se notar que existe acesso apenas na entrada da Prefeitura.

Foto 2 – Acesso à sala de protocolo da Prefeitura.

Como podemos analisar, não existe acesso aos deficientes físicos.

Foto 3 – Acesso ao piso superior da Prefeitura.

Como se pode notar, esse é o único acesso ao piso superior.

Foto 4 – Entrada do Juizado Especial.

Foto 5 – Entrada do Cartório do Juizado Especial.

Foto 6 – Acesso ao Cartório do Juizado Especial.

Como podemos analisar, não existe rampa de acesso ao Cartório do Juizado Especial.

Foto 7 – Entrada para as salas de Audiência do Juizado Especial.

Como demonstra a foto, não existe rampa de acesso, desde a entrada às salas de Audiência.

Foto 8 – Acesso às salas de Audiência.

Como se pode notar, há mais um obstáculo às salas de Audiência.

Foto 9 – Sala do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Foto 10 – Acesso à sala do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Como notamos, esse é o único acesso à sala do IBGE.

Foto 11 – Restaurante Villas.

Foto 12 – Rampa de acesso do Restaurante Villas.

Como está claro, a rampa não possui a angulação adequada, nem barras de segurança.

Foto 13 – Restaurante Costela & Cia.

Foto 14 – Entrada do estacionamento do Restaurante Costela & Cia.

Como demonstrado, além do estacionamento não ser asfaltado, o Restaurante não possui rampas de acesso aos deficientes.

Foto 15 – Entrada do Restaurante Costela & Cia.

Como se pode notar, não existem rampas de acesso ao Restaurante.

O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência

CAPÍTULO 3

3.1 A defesa da pessoa portadora de deficiência e o papel do Ministério Público

As pessoas com algum tipo de deficiência, em razão de sua própria condição fática, de um modo geral, não possuem condições de assumir por si mesmas a defesa ou o exercício de seus próprios interesses ou direitos. Desse modo, apresenta-se aqui um campo específico para a aplicação do princípio da igualdade substancial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, III, dispôs que constitui função institucional do Ministério Público "[...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Constituição, portanto, foi mais além do que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que até então, não continha dispositivo abrangente de outros interesses difusos ou coletivos, posteriormente inserido no inciso IV do artigo 1º, com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

No ano seguinte à promulgação da Constituição Federal, em 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.853, que disciplinou a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Entre outros assuntos, a referida lei instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público. Conforme observa Mazzilli:

> Pela primeira vez a lei aludiu expressamente à atuação do Ministério Público nessa área. Conferiu ainda, ao Ministério Público e a outros co-legitimados ativos, a incumbência da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, defesa esta a ser empreendida por meio da ação civil pública. (2003).

Em sede de ação civil pública, podem ser ajuizadas medidas judiciais destinadas a garantir a acessibilidade nas áreas de educação, saúde, transporte, edificações, recursos humanos, entre outros interesses desta classe de pessoas.

Nos termos do artigo 5º do diploma legal sob análise, a intervenção do Ministério Público será obrigatória nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das

pessoas. Assim, vale ressaltar, o Ministério Público não intervirá em qualquer ação proposta por pessoa portadora de deficiência ou contra ela, mas somente se o objeto da ação estiver relacionado com a dita deficiência.

Portanto, é possível concluir que a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses das pessoas com necessidades especiais encontra amparo na legislação pátria, havendo na jurisprudência interessantes exemplos de ações civis públicas intentadas pelo Promotor, cobrando do Poder Público a adoção de medidas concretas que possam garantir ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

3.2 A atuação do Ministério Público Estadual da Cidade de Assis na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência

Conforme mencionado no capítulo anterior, o município de Assis possui um Promotor, José Calderoni Junior, que cuida especificamente dos deficientes, nos casos em que envolvem o interesse difuso e coletivo, e nos casos individuais, ele atua somente como *custus legis*, fiscal da lei.

O Ministério Público de Assis atua de duas maneiras: de forma preventiva, quando interferem as novas obras da cidade, fiscalizando se a construção está de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e caso não esteja, oficia a Prefeitura para fazer a regularização; e de forma repressiva, onde o Promotor fiscaliza o acesso dos deficientes aos Órgãos Públicos, ao comércio, ao meio de transporte público, entre outros, agindo primeiramente na esfera administrativa, notificando a Prefeitura para que esta tente solucionar o problema pacificamente.

A Lei Orgânica do Município de Assis prevê que nenhuma planta de prédio comercial público ou privado será aprovada pela Prefeitura, se não garantir fácil acesso aos portadores de deficiência, em seu pavimento térreo. Portanto, a Prefeitura tem o dever de fiscalizar as obras desde o início, não podendo ser liberada, caso a obra não esteja de acordo com a Lei.

A Promotoria se esforça ao máximo para fazer acordos amigáveis para solucionar a falta de acesso aos deficientes, porém, nem sempre isso é possível, pois muitos estabelecimentos e Órgãos Públicos alegam não ter

meios financeiros para melhorias em prol dos deficientes. Sendo assim, o Ministério Público é obrigado a tomar medidas judiciais, como a Ação Civil Pública, que é um meio eficaz, mas muito demorado, para solução de conflitos entre o Poder Executivo e os deficientes em geral.

Por meio de manifestações administrativas e Ações Civis Públicas, segundo dados fornecidos pelo Promotor acima citado, o Ministério Público ao longo do tempo conseguiu algumas melhorias para os deficientes da cidade de Assis, tais como: melhorias no Clube São Paulo, onde será construído um elevador; adaptação de 20% da frota de ônibus para o transporte público; a rampa da entrada da Prefeitura Municipal; alguns comércios colocaram rampas de acesso aos deficientes..

Alguns estabelecimentos comerciais, como lojas e restaurantes, não estão adaptados para atender os deficientes, pode-se deduzir então que alguns proprietários não estão interessados nessas melhorias, contudo, outros não possuem condições financeiras ou estrutura física de seus estabelecimentos para tais melhorias.

O Fórum e a Prefeitura ainda não estão adaptados para atenderem deficientes físicos em seus edifícios, pois não possuem elevadores, somente rampas na entrada, o que não resolve o problema. Esses alegam que existe um projeto de reforma do prédio, onde será implantado elevadores para o acesso desses deficientes. Mas já existe uma Ação Civil Pública contra o Fórum para adaptação de uma plataforma, para facilitar o acesso dos deficientes a todas as áreas do fórum, inclusive às salas de audiência.

O Promotor está sempre atento para cada vez mais conseguir melhorias para cidade de Assis, sempre fiscalizando, corrigindo as ilegalidades, cobrando as autoridades para mais acessibilidade dos deficientes na nossa cidade. Mas, esse trabalho requer muita paciência e perseverança, uma vez que falta consciência da população e boa vontade do Poder Público de aplicar as leis vigentes.

3.3 Contextualização: A atuação do Ministério Público em caso concreto no Município de Assis

Como já citado anteriormente, a atuação do Ministério Público é de suma importância para o reconhecimento e respeito dos direitos dos deficientes físicos. Exemplo disso na cidade de Assis é a Ação Civil Pública nº 2921.0/2010 que tramita pela 4ª Vara Cível desta Comarca, na qual se reivindica a construção de uma plataforma, bem como a instalação de sinalização tátil, vertical e horizontal, para acesso dos deficientes ao andar superior do Fórum local.

Na presente ação, após a tentativa de resolução pacífica do problema, instaurou-se o Inquérito Civil a fim de apurar as condições do mesmo. Na inicial, o Douto Promotor requereu medida liminar com fim de antecipar a tutela pretendida, após a prestação de informações pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o Excelentíssimo Juiz concedeu a liminar, determinando a construção da referida plataforma no prazo de seis meses. A Promotoria interpôs Embargos de Declaração, alegando a falta de pronunciamento referente à sinalização. Acolhidos os Embargos, o Magistrado modificou sua decisão, determinando então, a instalação da sinalização.

Visando à eficácia da decisão, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, reivindicando a imposição de multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu e deu provimento ao presente recurso. Concomitantemente, a Fazenda Pública interpôs o mesmo recurso com intuito de suspender os efeitos da liminar concedida. A este foi negado provimento.

Com a apresentação da contestação pela Procuradoria do Estado e seguinte impugnação a esta, adveio à sentença, transcrita abaixo:

> **Vistos.**
> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO** PAULO propôs a presente ação civil pública contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** alegando que o Fórum desta Comarca é constituído de dois pavimentos. Ocorre que ele não está adaptado às normas técnicas de acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o que tem impedido que pessoas idosas ou que se locomovem com dificuldade, inclusive mediante cadeira de rodas ou mesmo, em muitos casos, mediante auxílio de muletas ou bengalas,

tenham acesso a algumas dependências que se localizam no pavimento superior, local onde somente se chega pela subida de escadas. Não há elevador ou plataforma elevatória, a fim de possibilitar que pessoas com mobilidade reduzida possam, sem constrangimento, chegar ao pavimento superior do prédio. Também, alega que no prédio não existe nenhum sanitário dotado de acessibilidade, com dimensões e equipamentos para uso de pessoas portadoras de deficiência física e sinalização tátil observando as dimensões específicas. Sustenta também que já foi viabilizada a execução de tais obras pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado, sendo que, no entanto, nada de concreto foi realizado. Pediu a procedência do pedido para que seja imposta ao requerido a obrigação de fazer, consistente em iniciar as obras de adaptação do prédio do fórum local (instalação de elevador, adaptação dos banheiros e efetivação de sinalização tátil), a serem concluídas em seis meses após seu início, sob pena de multa diária. Requereu a concessão de liminar.
A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-43).
À fls. 44 determinou-se a intimação do requerido para se manifestar quanto à concessão da liminar, o que foi realizado às fls. 47-58.
Conforme se depreende de fls. 59-61 e 70-71, o pedido de concessão da liminar foi deferido.
Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 107-122) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal. No mérito alega que o pedido inicial viola o principio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, sendo que o Fórum de Assis está instalado em regular funcionamento há mais de vinte anos, sendo que as necessidades dos portadores de deficiências físicas vêm sendo plenamente satisfeitas pelos juízes e demais servidores, com realização de audiências no piso térreo, onde os portadores não encontram nenhum obstáculo de locomoção. O Poder Executivo, no exercício de suas funções, goza de discricionariedade no que tange ao mérito do ato a ser praticado, de modo que ao Poder Judiciário compete apenas julgar a legalidade ou ilegalidade, sendo indébita qualquer outra espécie de intromissão.
(Réplica às fls. 125-130).

É o relatório.
Fundamento e decido.
O processo está em ordem e comporta julgamento.
As preliminares arguidas pelo requerido confundem-se com o mérito e com tal serão conhecidas.
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando compelir o requerido a adequar as dependências do fórum local à realidade dos dependentes físicos.
Sustenta que a ausência de instalação de elevador, adaptação dos banheiros e efetivação da sinalização tátil coloca em situação vexatória os dependentes que pretendem ingressar nas dependências do fórum, especialmente no pavimento superior.
Com efeito, a pretensão deduzida na inicial tem seu fundamento em normas constitucionais que não podem ser olvidadas ou postergadas sob o argumento da discricionariedade da administração na implementação de suas políticas publicas.
Nesse sentido, transcrevo parte do v. acórdão proferido nos autos da Apelação n. 0154776-51.2006.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, em situação idêntica.

"O art. 244 da CF estabeleceu que: 'A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º'. Em cumprimento ao preceito constitucional veio a lume a Lei Federal nº 7.853/89, que foi objetiva ao impor ao Poder Público o dever de oferecer, em caráter preferencial, aos portadores de deficiência condições para se integrarem à sociedade de forma plena: Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. Mais tarde, foi promulgada a Lei Federal nº 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com comando claro sobre a responsabilidade do Poder Público: Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas. Art. 23. A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei."

Verifica-se, assim, que o pedido deduzido na inicial encontra pleno fundamento jurídico tanto de ordem constitucional como de leis ordinárias.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.263/2002, ao disciplinar a acessibilidade nos edifícios públicos impôs prazo, já superado, de quatro anos para a implementação das adaptações, considerando que ainda não foram realizadas obras, a configurar de forma irretocável a necessidade do provimento da pretensão inicial.

Ainda, segundo o acórdão supra relata: "... o caso tratado nos autos não diz respeito a ato discricionário pelo qual o Estado pode eleger a sua prioridade de política pública, mas, sim a ato vinculado a comando legal constitucional e infraconstitucional."

Nesse sentido, sito a jurisprudência colacionada naquele acórdão: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de fazer – Adequação de imóvel público que abriga o Fórum da Comarca de São José do Rio Pardo, de forma a garantir o seu acesso por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida – Exclusão social que afronta os ditames constitucionais – Dever de cumprir os requisitos de acessibilidade determinados pela Lei nº 10.098/2000 - Procedência da ação que deve ser mantida – Recursos oficial e voluntário não providos. (Apelação Cível nº 990.10.106055-8 – Comarca de São José do Rio Pardo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador MAGALHÃES COELHO)"

"Ação Civil Pública – Obras de adaptação no Fórum para acesso de pessoas portadoras de deficiência física – Inteligência dos arts. 227, §2º e 244, CF – Lei Estadual nº 11.263/02 – O Administrador Público tem o dever de adaptar as instalações a fim de garantir o pleno

> acesso daqueles com mobilidade reduzida ou com deficiência física – Recurso provido. (Apelação nº 994.06.153846-4 – Comarca de Campos do Jordão – 3ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Marrey Uint)"
>
> Ante ao exposto, considerando a antecipação da tutela concedida nos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o requerido a adotar as medidas necessárias a dar início às obras de adaptação do Fórum local, visando á supressão de barreiras arquitetônicas existentes e descritas na inicial, de modo a garantir acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao segundo pavimento do Fórum local, bem como adaptação dos sanitários, com dimensões e equipamentos necessários, assim como providenciar a instalação de sinalização tátil vertical e horizontal em favor de portadores de deficiência visual, observadas as normas da NRB-9050, no prazo de seis meses, contados da data da intimação da antecipação da tutela, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
> P.R e I.
>
> Assis, 28 de fevereiro de 2011.
> **ANDRE FIGUEREDO SAULO**
> **Juiz Substituto**

Após a prolação da sentença, uma vez vencida, a Fazenda Pública do Estado interpôs recurso de apelação com intuito de modificar a sentença de primeiro grau integralmente. O Ministério Público, ora recorrido, acaba de apresentar contrarrazões e o presente processo será em breve remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento deste.

Essa Ação Civil Pública está em tramite a mais ou menos um ano e meio e como se verifica, nem ao menos a liminar iniciou sua execução. Ou seja, existe uma decisão judicial favorável, existe uma liminar concedida e reiterada no agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, cristalina a legitimidade do pedido e necessidade da execução, respaldados estes na lei, e ainda assim encontra-se resistência do Estado, que deveria ser defensor dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Essa situação mostra a realidade do Judiciário brasileiro, apoplético e caótico, e traz à tona grandes problemas sofridos no nosso país, como o descaso e o desrespeito, que são, grosso modo, os causadores da violência sofrida pelos deficientes físicos aos seus direitos, e a verdadeira motivação do presente trabalho.

Considerações finais

O intuito primordial deste trabalho consiste em uma tentativa de efetivação da integração participativa dos deficientes físicos nos vários aspectos da vida social através da facilitação do seu deslocamento. Levou-se ao destaque da deficiência física, pois no dia a dia é notada de maneira nítida a falta de preocupação com esses indivíduos, dificultando o acesso à lugares públicos e privados.

Está previsto na Constituição Federal a igualdade entre todas as pessoas, com relação a isso, deve ser aplicado a igualdade material nesses casos, ou seja, tratar de maneira desigual os desiguais. Sendo assim, é cabível afirmar que o homem, ao nascer, traz consigo a igualdade em relação aos outros, porém ao se inserir em uma sociedade, a realidade o faz perder tal igualdade, e para tanto é necessário uma ação conjunta entre os diversos setores da sociedade, tais quais o Poder Judiciário, Ministério Público e os entes Federativos, juntamente com o Poder Público Municipal.

Por meio de leituras, de análise da Constituição e de Leis específicas, verificou-se que os deficientes possuem direitos assegurados, todavia nem sempre garantidos. Na prática, a sua inclusão na sociedade ainda não alcançou índices justos e satisfatórios, somente uma minoria da população se preocupa em fazer valer as leis existentes.

Para tanto, partindo da premissa que o Poder Executivo não efetua um planejamento urbano apto a propiciar a independência e a dignidade das pessoas com necessidades físicas peculiares, deve-se buscar providencias na seara do Poder Judiciário, almejando o cumprimento da legislação vigente.

Pela análise do nosso município, pôde-se observar que ainda falta muito a ser desenvolvido e respeitado, pois até em lugares que oferecem o acesso a esses deficientes, é de maneira, muitas vezes, inadequada, como exemplo a largura da via; inclinação da rampa de acesso; guias rebaixadas mal preservadas, entre outros.

Entretanto, o Poder Público, através da Promotoria, e de algumas associações e sindicatos, luta pela efetividade das leis especiais dentro do

nosso Município, a fim de garantir uma vida digna, possibilitando a inclusão e participação ativa dessa minoria em nossa sociedade.

Pelo exposto, pôde-se concluir que é válida a hipótese de que, mesmo com direitos previstos em leis, o deficiente nem sempre é considerado ou respeitado, ainda existe muito preconceito e ignorância com relação a esse assunto. Seriam necessárias uma maior conscientização e uma publicidade dos direitos e deveres de cada cidadão, para que essa acessibilidade tão almejada seja plena e justa.

Referências Bibliográficas e Webgrafia

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS, 2006.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição Federal. 1988.

BUENO, Silveira, 1898-1989. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

CASTEL, R. **As Metamorfoses da questão social:** uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 50-85

CHEVALIER, Jean; GUEERBRANT, Alain. **Dicionário de símbolos**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio XXI**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GALLIANO. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Harba, 1986. (fl.20).

KILPP, Nelson. **Deficientes físicos no antigo testamento**. Estudos Bíblicos, Petrópolis, 1990.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 48 p.

NERI, Marcelo. **Retratos da deficiência no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003.

REIS, Clayton Eduardo. **Pessoa com deficiência e inclusão social**. Assis: 2008.

RESOLUÇÃO Nº 3.447. Aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 9 dez. 1975. Declaração das Pessoas Deficientes.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

SILVA, Ana Paula Gonçalves. **As ações afirmativas como instrumento de inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais**. Assis, 2009.

Endereços Eletrônicos

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista>. Acesso em: 10 jun. 2011.

Disponível em: <http://www.radiowanteds.com.br>. Acesso em: 07 jun. 2011.

Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 05 jun. 2011.

GARCIA, Carla Cristina. Sociologia da Acessibilidade. Disponível em: <http://www2.videolivraria.com.br/pdfs/23923.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 7.853/89. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 8.899/94. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 10.048/00. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 10.098/00. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 7.347/85. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 236/97. Disponível em: <http://www.camaraassis.sp.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 4.094/01. Disponível em: <http://www.camaraassis.sp.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 4.571/04. Disponível em: <http://www.camaraassis.sp.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

LEI Nº 5.218/08. Disponível em: <http://www.camaraassis.sp.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2011.

WALBER, Vera Beatris. As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão? Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo>. Acesso em: 04 maio 2011.